



PROCESSO TC N.º 11368/21

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

Interessado (a): Maria Lúcia Silva de Melo

Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 Conhecimento e Provimento parcial do vertente Recurso. Concessão de registro. Encaminhamento à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01725/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Allyson Henrique de Oliveira, gestor do IPM de Bananeiras, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00868/22, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-02394/21; aplicar nova multa pessoal ao Sr. Allyson Henrique de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivalerá a 49,86 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **DAR-LHE** provimento parcial para conceder registro ao ato aposentatório de fls. 23, visto que fora restabelecida a legalidade dos fatos, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada;
3. **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas neste álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 08 de agosto de 2023



PROCESSO TC N.º 11368/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXER. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator) O presente Processo refere-se, originariamente, à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Maria Lúcia Silva de Melo, matrícula n.º 58, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB.

Em Relatório Inicial, a Auditoria sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: enviar fichas financeiras de 1994 até os dias atuais; documentos comprobatórios do exercício laboral da servidora no período de 29 de dezembro de 1990 a 28 de fevereiro de 2002 e portaria da nomeação no cargo a que se deu a aposentadoria.

Houve notificação do gestor responsável, que deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA opinando pela ASSINAÇÃO DE PRAZO, através de baixa de resolução, ao atual Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, Sr. Allyson Henrique Andrade, para prestar esclarecimentos/justificativas acerca das eivas expostas pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB e denegação de registro ao ato em apreço.

Na Sessão de 10 de agosto de 2021, através da Resolução **RC2-TC-00103/21**, a 2ª Câmara Deliberativa assinou o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa ciência do descumprimento e adote as providências cabíveis para restaurar a legalidade.

Houve notificação do gestor que deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem comparecer aos autos.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer nº 01947/21 no qual opinou pela aplicação de multa ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE ante o não cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00103/21 e assinatura de novo prazo para cumprimento das determinações exaradas na aludida Resolução Processual, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação.

Na sessão do dia 07 de dezembro de 2021, através do Acórdão **AC2-TC-02394/21**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00103/21; aplicar multa pessoal ao Sr. Allyson Henrique de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que equivale a 17,16 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o citado gestor cumprisse com as determinações contidas na referida Resolução, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento.



PROCESSO TC N.º 11368/21

Novamente notificado do teor da decisão, o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00597/22, pugnando pelo não cumprimento do Acórdão AC2-TC-02394/21 e pela comunicação à Procuradoria Geral do Estado com vistas ao prosseguimento das Ações Executivas, objetivando o recebimento da multa aplicada no valor de R\$ 1.000,00, ao presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira.

Na sessão do dia 26 de abril de 2022, por meio do Acórdão **AC2-TC-00868/22**, a 2ª Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-02394/21; aplicar nova multa pessoal ao Sr. Allyson Henrique de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivaleu a 49,86 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Não conformado com o teor da decisão, o gestor do IPM de Bananeiras, Sr. Allyson Henrique de Oliveira, interpôs recurso de reconsideração com o intuito de reconsiderar a decisão, trazendo aos autos documentos/esclarecimentos sobre a aposentadoria em apreço.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, assim concluiu:

“Ante o exposto, esta Auditoria sugere:

- a) que o recurso seja **conhecido** e, no mérito, **provido**, diante do envio, neste momento, da documentação solicitada pela Auditoria;
- b) a concessão do registro ao ato aposentatório às fls. 23 (Portaria nº 0002/21), diante de sua legalidade. Quanto ao pedido de exclusão da multa, esta Auditoria destaca que não cabe ao Órgão de Instrução manifestar-se a esse respeito, mas ao Relator do presente processo. Ademais, as multas imputadas através dos Acórdãos AC2-TC 02394/21 (fls. 58/61) e AC2-TC-00868/22 (fls. 78/81) decorreram, respectivamente, do descumprimento da Resolução Processual RC2-TC-00103/21 (fls. 46/48) e do Acórdão AC2-TC 02394/21. Por fim, registra-se, mais uma vez, que não consta nos autos instrumento por meio do qual o gestor do RPPS conferiu poderes à advogada para representá-lo no presente processo”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu COTA, pugnando, em suma, da seguinte forma:

“Destarte, visando sanear o feito, entende-se por modular a interpretação da Súmula, sendo necessário se faz proceder à intimação do Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, Presidente do IBPEM, para, no prazo estabelecido pelo Relator, juntar ao álbum processual eletrônico o documento reclamado (instrumento de procuração em favor do nominado Diretor-presidente), sob pena de não conhecimento do Recurso de Reconsideração, seguida do desentranhamento da referida peça”.

Notificado o gestor responsável anexou aos autos a documentação faltosa, conforme consta do DOC TC 56456/23.



PROCESSO TC N.º 11368/21

O Processo retornou a Auditoria que elaborou novo relatório onde destacou que com a apresentação da procuração, os autos deveriam ir ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo, sendo mantido seu entendimento anterior.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 01575/23, pugnando pelo **CONHECIMENTO** do recurso em epígrafe e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, para fins de se apreciar como **LEGAL** e conceder **REGISTRO** ao ato de aposentadoria de **Maria Lúcia Silva de Melo**, CPF 893.787.254-490 e Matrícula 58, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura de Bananeiras, declarando-se cumprido o **Acórdão AC2-TC 00868/22**, mantendo-se, porém, a **sanção pecuniária pessoal cominada ao Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira** por força da sua reiterada omissão na fase do conhecimento deste álbum processual eletrônico.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso de reconsideração pode ser provido, visto que o gestor trouxe aos autos, a documentação que comprova a habilitação legal da servidora para o magistério, sanando assim a falha inicial.

Diante disso, voto no sentido de a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **CONHEÇA** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **DÊ-LHE** provimento parcial para conceder registro ao ato aposentatório de fls. 23, visto que fora restabelecida a legalidade dos fatos, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada;
3. **ENCAMINHE** os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas neste álbum processual.

É o voto.

João Pessoa, 08 de agosto de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 18:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Agosto de 2023 às 12:13



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2023 às 12:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO